



FHM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP
CNPJ 04.378.432/0001-91

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI-MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ Nº 06.11 7.071/0001-55
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0878/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa FHM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, CNPJ nº 04.378.432/0001-91, sediada na Rua Eber Braga, 370, Centro, Santa Rita - MA. Neste ato representado pelos Sócio Luís André Muniz Calvet dono do CPF nº 035.632.143-60 e RG nº 0299807120051.

AO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI - MA

A FHM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 04.378.432/0001-91, sediada na Rua Eber Braga, 370, Centro, Santa Rita - MA., e -mail: recorrente@gmail.com, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Luís André Muniz Calvet dono do CPF nº 035.632.143-60 e RG nº 0299807120051, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta -se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:



FHM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP
CNPJ 04.378.432/0001-91

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 02 de maio de 2022 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre até às 15:00 do dia 05 de maio de 2022.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso. Com as seguintes alegações:

Declaro intenção de recurso contra a empresa parcialmente vencedora, uma vez que ela não cumpriu com todos os requisitos de habilitação, bem como erros na planilha de composição de custos. Vale acrescentar que a mesma se identificou na proposta inicial, indo de encontro com o item 7.2.1 do edital.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Primeiramente, é importante destacar que as questões que envolvem saneamento em licitações são polêmicas e demandam cautela, porque há diversos princípios a serem sopesados à luz da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da finalidade e da vantajosidade.

A habilitação é o meio pelo qual a Administração Pública afere a idoneidade da licitante e a sua capacidade de cumprir o objeto da licitação. Entre as exigências habilitatórias constantes do art. 27 da Lei nº 8.666/93, o inc. IV prevê a demonstração da regularidade fiscal.

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de abril de 2022, foi iniciada a sessão pública da licitação referente ao Pregão Eletrônico nº PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022 realizada pela Prefeitura de Buriti - MA através da Comissão Permanente de Licitação (CPL), visando à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, EM CARÁTER COMPLEMENTAR, COM ENFASE EM AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS E AUXILIAR ADMINISTRATIVO A SEREM EXECUTADOS NAS DEPENDÊNCIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI E NAS DEPENDÊNCIAS DAS SUAS SECRETARIAS. No dia mencionado, foram inabilitadas as empresas MAYRON R MACEDO EIRELI e L G DE SOUSA SOLUCOES E NEGOCIOS EIRELI por ofertarem lances considerados inexequíveis. Em seguida, respeitando a ordem de classificação a empresa WENDER CARDOSO E SOUSA LTDA foi habilitada e posteriormente declarada vencedora do certame. Em ato contínuo foi aberto o prazo intenção de recurso



FHM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP
CNPJ 04.378.432/0001-91

conforme o instrumento convocatório, onde a empresa FHM COMÉRCIO E SERVIÇOS em tempo tempestivo manifestou-se motivadamente as suas razões recursais.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Pelo Princípio ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há a discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua observância.

No presente caso, a referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório quando não atendeu ao item 7.2.1

O edital previu claramente que:

7.2.1. Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante. (grifo nosso)

Ao enviar a planilha de custos e formação de preços inicial, a empresa WENDER CARDOSO E SOUSA LTDA, identificou-se ao colocar o nome fantasia, bem como o CNPJ e endereço. Discriminações que se identificam indo de encontro com o item supramencionado. Conforme proposta anexado nos autos do processo, vejamos:

Item	Função	postos	Valor	Horas serviços prestados	Encargos	Despesa e lucro	Valor final por unidade	Total mensal
1	Serviços Diversos e ASG	570	1.212,00	44	72,93%	8%	2.304,82	1.358.082,49
Valor Total Global 12 meses								16.308.748,80
Dezesseis milhões, trezentos e oito mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos.								

Pela presente, submetemos à apreciação de Vossas Senhorias, a nossa proposta relativa a licitação em epígrafe, assumindo inteira responsabilidade por quaisquer erros ou omissões que venham a ser verificados na preparação da mesma e declaramos ainda que, temos pleno conhecimento das condições em que se desenvolverão os trabalhos e concordamos com a totalidade das instruções e critérios de qualificação definidos no edital.

Declaramos ainda que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas com salários, leis sociais, trabalhistas, seguros, impostos, taxas e contribuições, transporte, alimentação, despesas administrativas, lucros, insumos necessários à sua composição e demais encargos, de qualquer natureza, incidentes sobre o objeto deste Pregão.

01 - IDENTIFICAÇÃO: WENDER CARDOSO E SOUSA LTDA (UNI SERVICOS EMPRESA UNIAO DE SERVICOS LTDA) CNPJ Nº 08.725.964/0001-09 ENDEREÇO: RUA VEREADOR LEOMAGON Nº 1730, CEP 65.400-000, MUNICÍPIO DE BURITIL, ESTADO DO MARANHÃO
CEF AGÊNCIA 0766, OP 003, CONTA-CORRENTE: 1616-0
02 - O OBJETO: Prestação de serviços gerais e apoio administrativo terceirizados, em caráter complementar, de acordo com Planilhas em Anexo.



FHM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP
CNPJ 04.378.432/0001-91

Além disso, a recorrente não identificou o cumprimento da empresa parcialmente vencedora do item 7.30.2. O qual denota que a empresa com melhor classificada envie a proposta adequada.

O edital previu claramente que:

7.30.2. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 02 (DUAS) HORAS, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados. (grifo nosso)

Nesse sentido, fica claro, a partir do comando legal *supra* que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui um dos vetores principiológicos a ser observado no desenvolvimento das licitações. Nesse compasso, traz-se à baila referência feita ao mencionado princípio pela doutrina:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).”
Grifo Nosso

A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida e em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes. O instrumento convocatório ou edital de licitação cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a





FHM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP
CNPJ 04.378.432/0001-91

regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública".

DOS PEDIDOS

Ex positis, confiando-se nos mais altos preceitos e suprimetos da Justiça, vem a Recorrente desse processo administrativo, à presença do Senhor Pregoeiro, requerer a inabilitação da WENDER CARDOSO E SOUSA LTDA.

A Recorrente acredita no bom senso e conduta objetiva desta Comissão de Licitação, acreditando ainda na competência de o Senhor Pregoeiro proferir uma boa interpretação desse Recurso Administrativo, e fazer jus à solicitação, com o fim de buscar a melhor vantagem para a Administração Pública.

Santa Rita - MA, 05 de abril de 2022,

P. Deferimento.

FHM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP,

Representante legal,


LUIZ ANDRÉ DE CARVALHO
CPF 027.412.113-00
RUA BERBRAGA, 370 - CENTRO - SANTA RITA - MA
CNPJ 04.378.432/0001-91



UNI SERVICOS EMPRESA UNIAO DE SERVICOS LTDA
RUA VEREADOR LEOMAGON Nº 1730
CODÓ - MA CEP 65.400.00
EMAIL: uniservicos.usltda@gmail.com

PREGÃO ELETRONICO 013/2022

**Ilmo. Sr. Pregoeiro e demais membros da CPL
Prefeitura Municipal de BURITI/MA**

*“A licitação não é um concurso de destreza,
destinado a selecionar o melhor cumpridor de
edital”. Prof. Adilson Dallari,*

**WENDER CARDOSO E SOUSA LTDA (UNI SERVICOS EMPRESA UNIAO DE
SERVICOS LTDA) CNPJ Nº 08.725.964/0001-09** ENDEREÇO: RUA VEREADOR
LEOMAGON Nº 1730. CEP 65.400-000, MUNÍCIPIO DE CODÓ, ESTADO DO
MARANHÃO, vem interpor as CONTRARRAZÕES AO RECURSO
ADMINISTRATIVO oposto por FHM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA neste
Pregão Eletrônico para Contratação de empresa para a prestação de empresa para
prestação de APOIO ADMINISTRATIVO terceirizado, em Serviços Diversos e
Auxilio a Serviços Gerais, em caráter complementar ao quadro do Município de
BURITI-MA, pelas razões e motivos que se seguem:



UNI SERVICOS EMPRESA UNIAO DE SERVICOS LTDA
RUA VEREADOR LEOMAGON Nº 1730
CODÓ - MA CEP 65.400.00
EMAIL: uniservicos.usltda@gmail.com

1. DAS IMPUGNAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.

Senhor Pregoeiro, basicamente as alegações da empresa recorrente se concentram no fato de que supostamente a empresa UNI SERVIÇOS EMPRESA UNIAO DE SERVICOS LTDA cometeu um erro na escrituração de sua proposta ao se "identificar" na formulação da proposta, o que teria contrariado o item 7.2.1, de acordo com o que se extrai da peça recursal, conforme demonstramos aqui:

No presente caso, a referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório quando não atendeu ao item 7.2.1

O edital previu claramente que:

7.2.1. Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante. (grifo nosso)

Ao enviar a planilha de custos e formação de preços inicial, a empresa WENDER CARDOSO E SOUSA LTDA, identificou-se ao colocar o nome fantasia, bem como o CNPJ e endereço. Discriminações que se identificam indo de encontro com o item supramencionado. Conforme proposta anexado nos autos do processo, vejamos:

E também juntaram a parte da proposta onde consta a identificação da proposta, como vê-se abaixo:

01 - IDENTIFICAÇÃO: WENDER CARDOSO E SOUSA LTDA (UNI SERVICOS EMPRESA UNIAO DE SERVICOS LTDA) CNPJ Nº 08.725.964/0001-09 ENDEREÇO: RUA VEREADOR LEOMAGON Nº 1730. CEP 65.400-000. MUNICIPIO DE BURITI. ESTADO DO MARANHÃO
CEF AGÊNCIA: 0766. OP 003. CONTA-CORRENTE: 1616-0
02 - O OBJETO: Prestação de serviços gerais e apoio administrativo terceirizados, em caráter complementar, de acordo com Planilhas em Anexo.

Entretanto, senhor Pregoeiro, o que ocorre aqui é um lapso de flagrante ERRO DE EDITAL, pois a recorrida UNI SERVIÇOS cometeu o suposto equívoco exatamente por se manter FIEL AO EDITAL, respeitando o Princípio da Vinculação ao Edital, ao seguir as suas instruções constantes da sua página 28, onde temos o ANEXO II – PROPOSTA DE PREÇOS (MODELO), que claramente instrui ao licitante para preencher as informações de identificação da empresa proponente em suas propostas, como anexamos na imagem abaixo:



O futuro se constrói com amor e trabalho.
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI-MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PRAÇA FELINTO FARIAS, S/N, CENTRO
CNPJ Nº 06.117.071/0001-55
EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022

ANEXO II – PROPOSTA DE PREÇOS (MODELO)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº _____/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. _____/2022

SESSÃO PÚBLICA: ---/---/2022, ÀS ---H---MIN (---) HORAS.
LOCAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE _____ / UF

IDENTIFICAÇÃO DA PROPONENTE

NOME DE FANTASIA:	
RAZÃO SOCIAL:	
CNPJ:	
INSC. EST.:	
OPTANTE PELO SIMPLES? SIM () NÃO ()	
ENDEREÇO:	
BAIRRO:	CIDADE:
CEP:	E-MAIL:
TELEFONE:	FAX:
CONTATO DA LICITANTE:	TELEFONE:
BANCO DA LICITANTE:	CONTA BANCÁRIA DA LICITANTE:
Nº DA AGÊNCIA:	

Ora, senhor Pregoeiro, se o Edital dá uma instrução em seu corpo, mas dá outra instrução em seus anexos, que foi devidamente CUMPRIDA À RISCA pela recorrida, e nesse caso, exatamente no MODELO DE PROPOSTA DE PREÇO, só temos uma solução para tal situação: CONSIDERAR VÁLIDAS AS DUAS FORMAS DE PROPOSTAS, COM OU SEM IDENTIFICAÇÃO.

Não há outra alternativa para tal dilema, pois o edital flagrantemente se contradiz quanto a essa determinação de apresentação da proposta.

Outra alegação da recorrente foi a de que a empresa UNI SERVIÇOS não cumpriu a obrigação prevista no item 7.30.2, o que não é verdade, sendo tal alegação totalmente DESCABIDA, uma vez que o próprio sistema avisa do prazo para a anexação da proposta readequada, e tal obrigação foi devidamente cumprida, como se pode observar no sistema.

7.30.2. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 02 (DUAS) HORAS, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados. (grifo nosso)

Portanto, por meio deste, IMPUGNAMOS TODAS AS ALEGAÇÕES da recorrente, as quais entendemos completamente DESCABIDAS.

2. DO DIREITO

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios como o da Razoabilidade, da Preponderância do Interesse Público, ou o Princípio da Obtenção da Proposta Mais Vantajosa, pois, ao contrário do que ocorre com as regras e normas, os princípios não são incompatíveis entre si, uma vez que a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:



UNI SERVIÇOS EMPRESA UNIAO DE SERVIÇOS LTDA
RUA VEREADOR LEOMAGON Nº 1730
CODÓ - MA CEP 65.400.00
EMAIL: uniservicos.usltda@gmail.com

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências”.

(Acórdão 2302/2012-Plenário)

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa”. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a situação no caso concreto, validando as duas formas de apresentação de propostas, considerando as palavras do professor Adilson Dallari, que já dizia que a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

3 - DA CONCLUSÃO

E assim, diante de todo o exposto, e por não estar de acordo com os alegações constantes do recurso, a recorrida requer que NÃO SEJA DADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, pelas razões aqui já acostadas.

Nestes termos, pede e espera DEFERIMENTO.

BURITI – MA, 10 DE MAIO DE 2022

WENDER MELO
CARDOSO:601
86418361

Assinado de forma
digital por WENDER
MELO
CARDOSO:60186418361
Dados: 2022.05.10
14:33:01 -03'00'

WENDER MELO CARDOSO

Empresário/sócio administrador
RG -029096702005-7 SSP/MA
CPF – 60186418361



UNI SERVIÇOS EMPRESA UNIAO DE SERVIÇOS LTDA
RUA VEREADOR LEOMAGON Nº 1730
CODÓ - MA CEP 65.400.00
EMAIL: uniservicos.usltda@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI-MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PRAÇA FELINTO FARIAS, S/N, CENTRO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO: 878/2022

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRONICO Nº 13/2022

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de empresa para prestação de APOIO ADMINISTRATIVO terceirizado, em Serviços Diversos e Auxílio a Serviços Gerais, em caráter complementar ao quadro do Município de BURITI-MA.

RECORRENTES: FHM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 04.378.432/0001-91;
WENDER CARDOSO E SOUSA LTDA, CNPJ Nº 08.725.964/0001-09

Tratam-se de Recursos Administrativos e Contrarrazões interposto pelos recorrentes, por escrito protocolado via Portal de Compras, pelas licitantes, doravantes designadas RECORRENTES, devidamente qualificada na peça recursal, em face da decisão do Pregoeiro proferida no certame, referente ao pregão em epígrafe.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, observa-se que foram preenchidos, por parte de todas as Recorrentes, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e pela Lei nº 8.666/93.

Destaca-se que o prazo recursal iniciou-se no 02/05 e encerrou em 05/05, e prazo recursal de contrarrazões iniciando-se no dia 05/05 e encerrou no dia 10/05, respeitando três dias úteis estabelecido pelo Edital do Certame para apresentação de recursos e contrarrazões.

A empresa **FHM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** apresentou o seu recurso na data do dia 05/05/22 conforme contas no portal, de forma tempestiva.

A empresa **WENDER CARDOSO E SOUSA LTDA**, apresentou contrarrazões ao recurso na data do dia 10/05/22, de forma tempestiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI-MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PRAÇA FELINTO FARIAS, S/N, CENTRO

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 29/04/2022 e encerrada em 02/05/2022, o pregoeiro passou ao credenciamento das empresas, análise de propostas, fases de lances, negociação, análise de documentos de habilitação e abertura de prazo recursal da habilitação.

Após, realizou a classificação, fase de lances e análises das documentações de habilitação apresentadas, dispendo sobre a empresa habilitada no item licitado.

A Recorrente **FHM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irresignação contra a habilitação da empresa **WENDER CARDOSO E SOUSA LTDA**, vencedora do item nº 01.

A recorrente **WENDER CARDOSO E SOUSA LTDA**, apresentou contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa **FHM COMERCIO E SERVIÇOS**, que questiona a sua habilitação.

As petições contém o necessário pedido de modificação e pedido de manutenção da decisão que motivou as alegações.

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade dos recursos apresentados, atendendo ao previsto no item 11.2.3 do instrumento convocatório, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente, convém destacar, que os recursos foram remetidos a esta autoridade, após a manutenção da decisão de habilitação da empresa **UNI SERVICOS EMPRESA UNIAO DE SERVICOS LTDA** pelo pregoeiro nos autos, que decidiu pela manutenção da Habilitação da empresa e dos atos praticados, não reconsiderando sua decisão.

A Recorrente **FHM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP**, intencionou a apresentação de recurso em sessão em face da decisão de habilitação da empresa vencedora, alegando os seguintes fundamentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI-MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PRAÇA FELINTO FARIAS, S/N, CENTRO

[02/05/2022 14:16] Sistema - Lote/Item: 1 -O fornecedor FHM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP registrou uma intenção de recurso. Motivo: Declaro intenção de recurso contra a empresa parcialmente vencedora, uma vez que ela não cumpriu com todos os requisitos de habilitação, bem como erros na planilha de composição de custos. Vale acrescentar que a mesma se identificou na proposta inicial, indo de encontro com o item 7.2.1 do edital.. E deverá enviar o memorial de recurso seguindo as regras do edital.

No entanto em apresentação do recurso formal fundamentado, com suas razões, apresenta sua motivação somente quanto ao não atendimento da regra do item 7.2.1 do Edital, dispondo que a empresa vencedora identificou a sua proposta, alegou ainda que o descumprimento do item 7.30.2 do edital, tendo em vista a não apresentação da proposta adequada, após a negociação. Solicitando a inabilitação da empresa vencedora.

A empresa vencedora WENDER CARDOSO E SOUSA LTDA, apresentou contrarrazões ao recurso de sua habilitação, alegando ter cumprido as regras do edital, conforme anexos existentes, bem como ter apresentado o valor readequado no ato do pedido. Solicitando a manutenção da sua habilitação e declaração de vencedora do certame.

IV – DA ANÁLISE

Analisando cada ponto discorrido nas peças recursais das Recorrente em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

Eis o relatório. Passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

Não assiste razão o recurso apresentado pela empresa FHM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, eis que conforme análise dos autos, a empresa vencedora do item 01, atendendeu as condições do edital.

Afasta-se a alegação de identificação da proposta, isto porque o edital em seu item 7.2.1, dispõe:

7.2.1. Também será desclassificada a proposta que identifique o



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI-MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PRAÇA FELINTO FARIAS, S/N, CENTRO

licitante.

Referida disposição, trata-se da proposta cadastrada no Portal de Compras utilizado para a realização do Pregão Eletrônico e não da proposta apresentada junto com a documentação de habilitação, tendo em vista que o próprio anexo do edital, traz modelo a ser utilizado pelo licitante, com preenchimento de dados a ser apresentado.

Pelas simples consulta, não há mácula a referida regra do edital, eis que o vencedor e nenhum dos demais licitantes participantes, que cadastro as suas propostas, fizeram a identificação da mesma, a ponto de ocorrer direcionamento ou favorecimento, conforme tela abaixo retirada do portal, ao qual apresenta relação de fornecedor sem identificação, valor de proposta unitário e total da proposta cadastrada, data/hora do registro no sistema e situação:



Propostas Iniciais
Nº 013/2022

LOTES / ITENS				
Nº	1			
Descrição:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO. EM CARÁTER			
Quantidade:	1	Valor:	18.317.109,00	
PROPOSTAS INICIAIS				
Empresa	Valor Unitário	Valor Total	Data/Hora Registro	Situação
Fornecedor 15663	18.311.295,71	18.311.295,71	28/04/2022 18:43:03	CLASSIFICADA
Fornecedor 47084	15.760.522,80	15.760.522,80	29/04/2022 08:35:39	CLASSIFICADA
Fornecedor 16336	16.308.748,80	16.308.748,80	29/04/2022 08:59:45	CLASSIFICADA
Fornecedor 14782	18.317.109,00	18.317.109,00	29/04/2022 02:27:42	CLASSIFICADA

Destaca-se que a proposta suscitada pela recorrente, não se correlaciona com a cadastrada acima, tendo em vista que a referida proposta com identificação trata-se de documento obrigatório apresentado pelo licitante junto com os documentos de habilitação, inclusive nos termos do modelo de proposta proposta vinculada ao edital no anexo II, que contem pontos de preenchimento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI-MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PRAÇA FELINTO FARIAS, S/N, CENTRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI-MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PRAÇA FELINTO FARIAS, S/N, CENTRO
CNPJ Nº 06.117.071/0001-55

EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022

ANEXO II – PROPOSTA DE PREÇOS (MODELO)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº _____/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. _____/2022

SESSÃO PÚBLICA: ----/----/2022, ÀS ----H----MIN (---) HORAS.
LOCAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE _____/ UF

IDENTIFICAÇÃO DA PROPONENTE

NOME DE FANTASIA:						
RAZÃO SOCIAL:						
CNPJ:						
INSC. EST.:						
OPTANTE PELO SIMPLES? SIM () NÃO ()						
ENDEREÇO:						
BAIRRO:	CIDADE:					
CEP:	E-MAIL:					
TELEFONE:	FAX:					
CONTATO DA LICITANTE:	TELEFONE:					
BANCO DA LICITANTE:	CONTA BANCARIA DA LICITANTE:					
Nº DA AGENCIA:						
ITEN	DESCRIÇÃO	MARC	QUANT	UNIDAD	VALOR	VALOR

Convém destacar, que conforme consulta ao pregoeiro, o acesso a referida documentação de habilitação com a proposta apresentada, só se dar após a declaração de habilitação no sistema, tendo em vista o respeito as fases, não incorrendo em qualquer direcionamento ou prejuízo ao erário público.

Ademais, quando a alegação de não obediência do item 7.30.2 do edital, que dispõe que o pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado envie proposta adequada ao ultimo lance ofertado após a negociação realizada.

O disposto no item 7.30.2, não é regra obrigatória, tendo em vista o critério subjetivo do pregoeiro a realização da exigência com a referida abertura, para fins de pedido de complementação de documentação e verificação de sua exequibilidade.

Outrora, não há prejuízo a não apresentação da proposta adequada, tendo em vista que após a fase de habilitação e julgamento de recursos apresentados a habilitação dos vencedores, o pregoeiro conforme o item 10.1 abrirá prazo para a apresentação da proposta vencedora, que se refere a proposta adequada após a fase de lance e negociação, para fins de consideração da execução do contrato.

Em parte assiste razão as contrarrazões da empresa vencedora, quanto a disposição da não identificação da proposta, outrora observa-se no certame que não houve a apresentação da readequada após a negociação, no entanto conforme supracitado, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI-MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PRAÇA FELINTO FARIAS, S/N, CENTRO

sendo critério subjetivo do pregoeiro condutor do pregão em solicitar a referida documentação, bem como pela demonstração da apresentação posterior nos termos do item 10.1 e não incorrendo em prejuízo ao erário público, não implica em causa de inabilitação, mantendo a decisão praticada pelo pregoeiro.

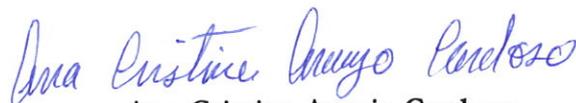
V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pelas Recorrentes em sua peças recursais, se mostraram SUFICIENTES para conduzir-me a manutenção da decisão combatida.

VI – DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO o RECURSO apresentado pela empresa **FHM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, CONHEÇO as CONTRARRAZÕES da empresa **WENDER CARDOSO E SOUSA LTDA**, para **NO MÉRITO MANTER A DECISÃO DE HABILITAÇÃO ATACADA**, devendo o pregoeiro proceder com as medidas cabíveis para a continuidade do procedimento licitatório.

Buriti, 12 de maio de 2022.


Ana Cristina Araujo Cardoso

Secretária Municipal de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI-MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PRAÇA FELINTO FARIAS, S/N, CENTRO